

COMISSÃO DE CULTURA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO PROJETO DE LEI N.º 465, DE 2021

Parecer com Complementação de Voto, Dep. Waldenor Preira (PT-BA), pela rejeição do PL 465/2021, que confere ao Município de Mirabela, no estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Carne de Sol.

Autor: Deputado Delegado Marcelo Freitas

Relator: Deputado Waldenor Pereira

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em face a necessidade de atualização do referido parecer em razão da mudança do status do ora Projeto de Lei 5766/2016 da Deputada Laura Carneiro, transformada na Lei Ordinária 14959/2024, que subsidia nossa relatoria encaminho relatório com mudanças onde anteriormente era citado PL 5766/2016 agora se lê Lei nº 14.959, de 4 de setembro de 2024.

Segue relatório atualizado:

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 465, de 2021, submetido pelo Deputado Delegado Marcelo Freitas, propõe conferir ao município de Mirabela, no estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Carne de Sol.



A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL em epígrafe propõe conferir ao Município de Mirabela, no estado de Minas Gerais, o título de Capital Nacional da Carne de Sol.

O Autor justifica seu projeto afirmando que o município tem a Carne de Sol como fomentadora da economia e da gastronomia, além desta valorizar a cultura e o desenvolvimento social local.

Ainda que concordemos com a importância da relação da cidade com o produto, há alguns aspectos outros a se considerar.

Tem sido recorrente, nesta Casa Legislativa, a apresentação de iniciativas que propõem, por meio de lei federal, a outorga de título de “Capital Nacional” a Municípios brasileiros que se destacam em algum tipo de atividade econômica, esportiva ou cultural. Esse tipo homenagem – recente no ordenamento jurídico brasileiro – recebeu regulação recentemente, por meio da Lei nº 14.959, de 4 de setembro de 2024, que estabelece **critérios mínimos** para a outorga do título de Capital Nacional.

Tais critérios, os quais também consideramos essenciais para que a concessão do título de Capital Nacional não cometa arbitrariedades, estão dispostos no art. 3º do referido diploma. São eles:

I – interesse público;

II – verdade;



III – regularidade.

O critério de interesse público é atendido quando há manifestação oficial do Poder Legislativo municipal, demonstrando anuência do Município em relação à homenagem e apontando os possíveis benefícios dela decorrentes;

Já o atendimento dos critérios de verdade e constância dá-se por meio da comprovação documental de que o Município é o expoente nacional na modalidade que se pretende ressaltar e que essa posição de destaque se mantém, ininterruptamente, há, pelo menos, 10 (dez) anos consecutivos.

Ainda, conforme disposto no art. 4º da referida Lei, a avaliação do atendimento dos critérios definidos deve ser realizada em consulta ou audiência pública, devidamente documentada, em que sejam obrigatoriamente ouvidas:

I - entidade representativa dos Municípios brasileiros;

II - associações legalmente reconhecidas e representativas dos segmentos relacionados ao objeto da homenagem proposta.

O dispositivo ainda prevê que qualquer Município que deseje pleitear, em caráter concorrente, o título em questão, ou qualquer organização ou associação legalmente reconhecida que discorde da homenagem proposta, caso manifeste interesse em participar da reunião de consulta ou audiência pública, deve ser ouvido e ter sua manifestação registrada.

Por sua vez, a data da reunião de audiência ou consulta pública para verificação dos critérios a que obedece cada concessão do título de Capital Nacional, assim como os seus resultados, deve ser objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Em conclusão, tendo em vista o disposto na Lei nº 14.959, de 4 de setembro de 2024, assim como na Súmula nº 1/2025 da Comissão de Cultura, **deveriam ter sido previamente providenciadas:**

(i) Manifestação oficial do Poder Legislativo municipal, demonstrando anuência do Município em relação à homenagem e apontando os possíveis benefícios dela decorrentes;



(ii) comprovação documental de que o Município é a referência nacional na modalidade que se pretende ressaltar e que essa posição de destaque se mantém, ininterruptamente, há, pelo menos, 10 (dez) anos consecutivos; e

(iii) consulta ou audiência pública, devidamente documentada, em que tivessem sido obrigatoriamente ouvidas entidades representativas dos Municípios brasileiros e associações legalmente reconhecidas e representativas dos segmentos relacionados ao objeto da homenagem proposta.

Saliente-se que, por meio de rápida pesquisa pela internet, vê-se que outros municípios têm relação importante com a carne de sol como, por exemplo, o município de Picuí-PB e o de Campo Maior-PI.

Lembremos ainda que recentemente houve questionamentos, que servem de exemplo, da aprovação de lei que definia o “berço” da colonização italiana no Brasil. A Lei nº 13.617, de 11 de janeiro de 2018, instituiu no calendário oficial brasileiro o dia 26 de junho como a Data do Reconhecimento do Município do Município de Santa Teresa, no Estado do Espírito Santo, como Pioneiro da Imigração Italiana no Brasil. Porém, tramitava também o Projeto de Lei nº 7.483, de 2014, que conferia ao Município de Porto Real, no Estado do Rio de Janeiro, o título de Berço da Colonização Italiana no Brasil e, ainda, a Assembleia Legislativa de Santa Catarina encaminhou a Moção nº 7/2018 a esta Casa reivindicando São João Batista (SC) como Município que teria, na verdade, sido o primeiro no País a receber colonização italiana.

Portanto, tais providências buscariam evitar que, no futuro, houvesse questionamentos semelhantes quanto aos predicados de verdade da proposição em tela.

Assim, considerando o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 465, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado Waldenor Pereira
Relator

